



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012136/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.028 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente DUPLO JOTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, à exceção de matérias de ordem pública.

MULTA POR ATRASO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF.
INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 3. Ele formaliza exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao primeiro trimestre de 2000. O valor exigido é igual a R\$ 200,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência dos lançamentos se deu em 08/08/2005 (AR, fl. 09).

Em 31/08/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, pede-se o cancelamento e o perdão da multa, bem como o cancelamento da DCTF. Os argumentos que fundamentam o pedido são os a seguir resumidos:

. a DCTF não tinha informações;

. a pessoa jurídica inativa esta desobrigada de apresentar DCTF;

. tanto a obrigação principal quanto a obrigação acessória estão sujeitas ao princípio da legalidade;

. qualquer penalidade pelo descumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, só pode ser instituída por lei, e não por Instrução Normativa expedida pela SRF, razão pela qual a multa é descabida.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada procedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-141738, que foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fundamentado nos argumentos a seguir sintetizados:

- a) Inobservância do princípio da legalidade na instituição da multa;
- b) Inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da multa;
- c) Prescrição do crédito tributário correspondente à multa por atraso na entrega de DCTF.

Para corroborar suas alegações, cita artigos da Constituição Federal e do CTN e colaciona textos de diversos doutrinadores.

Ao final, requer a desconstituição do auto de infração lavrado face a sua ilegalidade e o reconhecimento da prescrição.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Embora tempestivo, conheço do recurso apenas em parte, eis que algumas matérias não atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

Foi observado que o Recorrente inovou na sua linha de defesa, ao introduzir os argumentos da "Prescrição" e da "Inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da multa", que não constavam em sua impugnação, não sendo permitido a este colegiado conhecer sobre tais matérias em razão do instituto processual da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, considerando que o caso em questão não fere matéria de ordem pública e que os argumentos indicados acima pelo Recorrente são totalmente novos em relação

ao conteúdo de sua impugnação, o recurso voluntário não será conhecido nessa parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática que não foi julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Com relação à alegação de "Inobservância do princípio da legalidade na instituição da multa" feita pelo Recorrente, aduzo que esta matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/BHE e não merece reparos por parte deste colegiado, motivo pelo qual peço vênia para colacionar trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57, do RICARF, desde já adoto como razões de decidir (grifos não constam do original):

(...)

"Quanto ao mérito, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária. Ao contrário do alegado, o lançamento se fez dentro da mais estrita legalidade. A obrigação acessória e a punição pelo seu descumprimento decorrem de lei.

As instruções normativas expedidas pela administração limitam-se a regulamentar os atos legais que regem a matéria.

A obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo está categoricamente estabelecida na legislação tributária. Com efeito, o §3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

'Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...)

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. '

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigação acessória, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Posteriormente, ainda a respeito da obrigação acessória, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim estabeleceu: 'Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.. '

A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que revogou e substituiu a IN SRF n.º 126, de 1998, manteve a mesma obrigação de apresentar a DCTF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e no art. 16º da Lei n.º 9.779, de 1999.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF, quando a apresenta em atraso, sujeita-se à punição. A multa atualmente imposta foi instituída pelo art. 7º da MP n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertido no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 39 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11. 051, de 2004)

IV- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte

ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º..

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso em parte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva